



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Parecer Procuradoria Geral nº 27/2024

Interessado: Vereador Emerson Bertotti

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2024

Súmula: Institui o Programa “IPTU Social” e autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal. **Inexistência de óbice legal.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerido pelo Gabinete do Sr. Vereador Emerson Bertotti, sobre a legalidade, constitucionalidade, viabilidade e conveniência do PLL nº 15/2024, de autoria da Sr. Vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, que dispõe sobre a autorização do “IPTU SOCIAL”, a ser implementado a critério do Poder Executivo Municipal, a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

O PLL 15/2024 adentrou aos trâmites legislativos na data de 06/06/2024, sob o Protocolo nº 020377/2024.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Da análise do Projeto

O Projeto de lei ora em análise tem como ponto central a instituição de isenção subjetiva de Imposto Predial e Territorial Urbano em face de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de isentá-las do tributo em comento, tendo como critério comprovada baixa renda, devidamente cadastradas no “Cadastro Único do Governo Federal”, incluídos aposentados e pensionistas.

a.1) Da Lei nº 2.071, de 29 de novembro de 2011

De forma inicial, destacamos que o Município de Ivaiporã possui em seu arcabouço legal acima rubricada que isenta aposentados, pensionistas ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), com critérios sociais e econômicos, além do limite de metragem não superior a 70m² (setenta metros quadrados), critérios dispostos em seu artigo 2º, portanto o PLL logo em seu artigo 2º necessitaria ser corrigido e suprimido tal benefício a idosos e pensionistas da Previdência Social.

b. Da análise Constitucional

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição Federal, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

O Poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida pela Constituição Federal, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação das rendas locais, art. 30, inciso III:

Art. 30. Compete aos Municípios:
[...]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O Município, como as outras entidades estatais, para realizar seus fins administrativos, ou seja, para executar obras e serviços públicos, necessita de recursos financeiros.

De competência municipal, o IPTU tem o seu arquétipo constitucional definido no art. 156, I da Carta Maior, como sendo o imposto incidente sobre a “propriedade predial e territorial urbana”.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

Em seu art. 32, o Código Tributário Nacional estabelece o fato gerador do IPTU da seguinte forma:

Art. 32. O impôsto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Da conjugação de tais dispositivos, a doutrina tem identificado o IPTU como um tributo eminentemente de natureza real, vez que sua matriz de incidência se funda na disponibilidade econômica do imóvel, seja por meio da propriedade, do domínio útil ou da posse.

No entanto, e para fins de política fiscal e cumprimento dos objetivos constitucionalmente consagrados (capacidade contributiva, isonomia, dignidade da pessoa humana e outros), **nada impede que o legislador local adote critérios relacionados a aspectos pessoais do contribuinte para isentá-lo do IPTU.**

A nosso ver, é propriamente neste sentido que vem a presente propositura, à exemplo das isenções de IPTU já prevista na Lei nº 2.071/2011, que também se relacionam com características subjetivas dos contribuintes, como no caso da citada Lei municipal, para idosos, pensionista ou pessoas que se encontrem amparadas pelo INSS.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ao estabelecer os critérios morais e éticos do Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal foi categórica ao impedir o poder tributante de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se achem em situação semelhante, conforme art. 150, II da CF/88:

4

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Logo, tem-se por exigência constitucional a extensão do mesmo benefício tributário a todos os contribuintes sob condições fáticas equivalentes àquelas descritas na norma instituidora da isenção.

b.1 Da Isenção Tributária

A Isenção Tributária do Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 175, I e 179, diversamente da imunidade, é dispensa legal do pagamento do tributo devido, é liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

[...]

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

A imunidade afasta a possibilidade da incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes, a isenção por seu turno, reconhece a incidência mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Por isso se diz que a imunidade é absoluta e a isenção é relativa. A imunidade é de alcada constitucional e a isenção é se faz através de lei específica, neste sentido assevera Hely Lopes Meirelles¹:

Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal (CF, art. 150, §6º) e, consequentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. Prática inteiramente ilegal é a concessão de isenções por ato administrativo do prefeito. O chefe do Executivo só pode deferir as isenções nos termos da lei isentadora.

Seu ato será meramente declaratório do beneficio legal, desde que o contribuinte comprove a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma disciplinadora da isenção, conforme disposto no art. 179 da CTN. Inexistindo lei, nula será a isenção dada por decreto ou qualquer outro ato administrativo, escritura pública ou contrato (art. 176 CTN).

As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, conforme art. 111, inciso II² do CTN, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem ser concedidas quando atendam a uma finalidade pública ou fazendária. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do chefe do Executivo.

As isenções subjetivas ou pessoas, são concedidas tendo-se em vista o sujeito passivo do tributo, e, por isso mesmo, só se aplicam à pessoa beneficiada, não se transmite aos sucessores, nem se transferem a outros interessados, embora em situação idêntica à do isento.

b.2 Da Função Social da Propriedade

A isenção demonstra ser uma medida efetiva a atender uma parcela da população que se encontra em situação de miserabilidade ou vulnerabilidade econômica/financeira.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros. 2021. p. 165

² Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Para atender assim o tipo de tratamento legal, longe de constituir violação a igualdade garantida pelo texto constitucional, vai de encontro ao verdadeiro significado da isonomia e da justiça material, assim são os ensinamentos da doutrina:

6

A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se as formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos. A cada um a mesma coisa. Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualdade real ou material que busque realizar a igualização as condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça³.

Portanto, para que a moradia, direito básico social em nossa Constituição Federal, art. 6º, se faz necessário na proporção da desigualdade, aquele que não possui condições mínimas, preenchidos pré-requisitos e requerimento, poderá ter o alívio momentâneo sobre um imposto que lhe recaia sobre sua casa, único bem de vida de sua família.

c. Da Competência Legislativa sobre Tributos

Sobre o PLL nº 15/2024, não apresenta vício de iniciativa, visto que, o projeto não cria obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, pois não invade a órbita de competência do chefe do Executivo local, pois não há ofensa aos preceitos constitucionais, em seu artigo 61, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 213-214.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A matéria em apreço não se enquadra na iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa do chefe do Executivo, a independência dos Poderes.

Nesta toada, o artigo 67, incisos II ao IV da Lei Orgânica de Ivaiporã:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Não incorre o Legislativo Municipal em invasão de prerrogativas e atos exclusivo do Chefe do Poder Executivo, sob o ponto de vista da iniciativa, é de conhecimento que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, ainda que seja para conceder benefícios fiscais. Com este sentir, o STF já se posicionou:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Direita de Inconstitucionalidade – Art. 1º da Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - **Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00** - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente” (fl. 212 – grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que “a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. **Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária**” (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: “ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

9

CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 – grifos nossos). E “I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos). E ainda: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGESSOS. MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

10

lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que “o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 541273, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Autoridade Supremo Tribunal Federal. 1^a Turma

Título ARE 1236918 AgR / SP - SÃO PAULO

Data 27/04/2020 **Ementa**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. **ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF.** 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Alerte-se, todavia, que a possibilidade de iniciativa parlamentar para leis tributárias que versem sobre benefícios fiscais não confere “cheque em branco” para que os Edis editem leis isentivas ao seu alvedrio de forma desenfreada. Muito pelo revés, qualquer incentivo fiscal que se queria conferir há de respeitar a regra constitucional da isonomia, da capacidade contributiva, além de atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que há todos de ser considerados quando da votação em Plenário.

11

d. Do Projeto de Lei do Legislativo e suas especificidades

Superada as questões constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais, passemos a análise do PLL 15/2024 em si.

1. Sob o aspecto de texto de lei, é observado que o nobre Edi Sr. Vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, autor do Projeto de Lei, não incorpora obrigação ao Poder Executivo, vez que, em seu artigo 2º versa apenas sobre caráter autorizativo do PLL 15/2024, *in verbis*:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, para pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal do pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU).

Portanto, caberá ao Executivo Municipal organizar com os devidos critérios apresentados pelo PLL ou formular alterações que considere necessário, após verificação junto ao setor tributário municipal de possível impacto na receita municipal da fonte oriunda de recursos arrecadas pelo IPTU, como bem versa o artigo 156, inciso III da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
[...]

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
[...]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

12

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

Trata-se de medida salutar para a preservação do equilíbrio das contas públicas e a manutenção da continuidade dos serviços públicos, já que se parte do dinheiro deixará de entrar nos cofres públicos, de algum lugar ele deverá sair para manter a estrutura administrativa.

A respeito do tema, assim determina o §6º do artigo 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

2. Do Aposentado e pensionista. Como já discorrido anteriormente, para prosperar o presente PLL, deve ser retirado “aposentado e pensionista”, haja vista já serem contemplados pela Lei Municipal nº 2.071/2011.

3. Foca o nobre Edi sobre a questão social para isenção temporária sobre o pagamento do IPTU, no entanto além de tais características, seria no mínimo probo, assim como descrito no Lei Municipal nº 2.071/2011, inserir metragem máxima do imóvel em 70 m² de área construída, ou a critério da regulamentação do Poder Executivo.

Feito toda a análise, passemos a conclusão.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

13

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei **é legal e constitucional**, portanto **EXISTE ÓBICE LEGAL** do PLL 15/2024.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, não sendo, portanto, ato privativo exclusivo do Poder Executivo.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Município.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

É o nosso parecer, *s.m.j.*, o qual submetemos, à consideração das dignas Comissões e em especial ao Sr. Vereador Emerson Bertotti.

Este parecer possui 13 (treze) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 19 de junho de 2024.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

13

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei **é legal e constitucional**, portanto **NÃO HÁ ÓBICE LEGAL** do PLL 15/2024.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, não sendo, portanto, ato privativo exclusivo do Poder Executivo.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Município.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

É o nosso parecer, *s.m.j.*, o qual submetemos, à consideração das dignas Comissões e em especial ao Sr. Vereador Emerson Bertotti.

Este parecer possui 13 (treze) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 19 de junho de 2024.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800